

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 247, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.109, de 2007, na origem), do Deputado Valtenir Pereira, que *institui o dia 4 de outubro como o Dia Nacional dos Agentes de Combate às Endemias.*

RELATOR: Senador VICENTINHO ALVES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 247, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.109, de 2007, na origem), do Deputado Valtenir Pereira, propõe que se institua o dia 4 de outubro como o Dia Nacional dos Agentes de Combate às Endemias.

Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, II e 54, do Regimento Interno daquela Casa, o que implica apreciação conclusiva.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída, com poder de decisão terminativa, para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre homenagens cívicas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 247, de 2009.

A deliberação sobre o mérito da proposição, entretanto, encontra-se prejudicada, uma vez que há uma nova deliberação do Senado Federal a respeito de proposições que tratem de datas comemorativas.

Tendo em vista o disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que instituiu alguns critérios para a aprovação de datas comemorativas, a CE consultou a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Em resposta, aquele colegiado emitiu o Parecer ao Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). E é com base nesse pronunciamento que a CE passa a examinar proposições sobre datas comemorativas.

Nos termos do item *d* do voto proferido no referido parecer, os projetos de lei cuja tramitação tenha se iniciado na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados na forma da legislação então vigente. E, como tal, devem ser submetidos à apreciação da Comissão Educação, Cultura e Esporte.

Entretanto, no que diz respeito ao item *a* do mencionado voto, deve-se observar que os projetos de lei ainda pendentes de apreciação pela CE ou pelo Plenário, e que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida lei, deverão ser rejeitados por injuridicidade.

Desse ponto de vista, ainda que relevante para a categoria dos agentes de combate às endemias, a proposição da data não atende ao disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Por essa razão, o Projeto de Lei da Câmara nº 247, de 2009, deve ser rejeitado por injuridicidade.

III – VOTO

Por não atender ao disposto na Lei nº 12.345, de 2010, observado o critério de juridicidade recomendado pelo Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 247, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.109, de 2007, na Câmara dos Deputados).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator